



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 194 /2021

48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/07/2021

PROCESSO Nº 1/4736/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810152

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.**

1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de operações de entrada de mercadorias no exercício de 2014.
2. Configurada infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97 decorrente da ausência de escrituração na EFD do contribuinte de notas fiscais decorrentes de operações de entrada, caracterizando tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos.
3. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17, em razão da aplicação do disposto no art. 112, IV, do Código Tributário Nacional, por ser menos onerosa ao contribuinte.
4. Multa calculada a partir da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações, limitada a 1000 UFIRCE's, por período.
5. Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, conhecido, e por maioria de votos, provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 16.258/17, vencidos os Conselheiros Leilson de Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram pela procedência nos termos do julgamento singular.
6. Decisão de acordo com o voto do relator e com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito a falta de escrituração de operações de entrada de mercadorias no exercício de 2014. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. AO FAZERMOS A ANÁLISE DOS DADOS, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS TRANSMITIDAS POR SPED.”*

Apontada infringência ao art. 276-G, I, do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17. Período da infração: 01/2014 a 12/2014.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Multa	286.380,56
<b>TOTAL</b>	<b>286.380,56</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.01684, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015 junto ao contribuinte ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO.

Foi expedido Termo de Intimação nº 2018.05700 para que a empresa autuada comprovasse a transmissão via escrituração fiscal digital (EFD) da relação de notas fiscais anexadas ao referido termo. Em resposta, foi recebido do contabilista responsável informações relevantes em relação a algumas notas fiscais de entrada.

Ao analisar os dados transmitidos através do SPED, as informações apresentadas pelo contabilista, bem como consultas aos sistemas da SEFAZ e dados levantados pelo laboratório fiscal, o agente autuante constatou divergências entre as informações contidas nos documentos fiscais de entrada com as informações apresentadas nas operações de entradas transmitidas por SPED.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conclui, a autoridade fiscal, que o contribuinte deixou de escriturar, no exercício de 2014, informações relativas as entradas de mercadorias no montante de R\$2.863.8005,57, conforme relação de documentos fiscais em anexo.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.01684 (fl. 6), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.02783 (fl. 7), AR (fl. 8), Termo de Intimação nº. 2018.05700 (fl. 9), AR (fl. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.08823 (fl. 11), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.11373 (fl. 13).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 19/24), alegando que a multa aplicada não foi a mais adequada ao caso concreto, pois ao deixar de escriturar as notas fiscais indicadas pela fiscalização, a impugnante acabou por omitir informações em seus arquivos eletrônicos (SPED/EFD), devendo a multa ser reenquadrada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, por força da aplicação do princípio da menor onerosidade ao contribuinte – art. 106 e 112 do CTN.

Às fls. 52/54, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa:

*EMENTA: Falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD em 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, parágrafos 1º, 3º e 4º, 276-E, parágrafo único e 276-G, inciso I, 874 e 877, todos do Dec. nº. 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g", da Lei nº.12.670/1996 (alterado pela Lei nº. 16.258/2017). Defesa Tempestiva.*

Em seu julgamento, afasta o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº. 12.670/1996, pois esta deve ser aplicada na situação em que informações forem omitidas da EFD – tais como referentes a valores ou itens de mercadorias, por exemplo – ou quando forem informados nos arquivos eletrônicos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Destaca, ao final, que as decisões administrativas proferidas no âmbito do CONAT/CE possuem efeito *inter partes*, ou seja, somente favorecem os contribuintes em litígio, não possuindo caráter vinculante, sendo garantido ao julgador o direito de expressar o seu livre convencimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário (fls. 60/64), alegando as mesmas razões da impugnação.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer (fls. 70/72), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a penalidade para a prescrita no art. 123, VIII, "1", da Lei nº. 12.670/96, com a conseqüente redução da multa aplicada para o valor de R\$23.595,65.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter informado de forma divergente ou omitido na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de entrada, relativas ao período de 01 a 12/2014, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Sem preliminares, passa-se a análise de mérito.

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

*§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.*

*(...)*

*Art. 276-C.A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.*

*Art. 276-D. contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.*

*Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*

*Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I – Registro de Entradas.*

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. Neste sentido, o agente autuante cumpriu o dever de demonstrar e comprovar que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas), em conformidade com o entendimento da Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, que caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

*“RES. 003/2019 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de o escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal."*

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas trazidas aqui suficientes para confirmar o levantamento fiscal, mas com uma conclusão diferente a do agente fiscal no que se refere à penalidade, reenquadrando para aquela prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96.

Assim, em relação à penalidade aplicada, assiste razão à Recorrente no reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/17, conforme determina o art. 106 do Código Tributário Nacional.

A autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A do RICMS e ao art. 276-G, com penalidade fixada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei 16.258/17, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal.

É como voto.

Em relação à parcial procedência para o reenquadramento da penalidade foram vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Em razão do reenquadramento da penalidade, o cálculo da multa é realizado de acordo com o art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (um mil) Ufirces por período de apuração. Abaixo o cálculo de acordo com o julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	65.169,36	2,00%	1.303,39	3.207,50	1.303,39
02/14	49.128,01	2,00%	982,56	3.207,50	982,56
03/14	44.157,36	2,00%	883,15	3.207,50	883,15
04/14	77.107,27	2,00%	1.542,15	3.207,50	1.542,15
05/14	47.904,73	2,00%	958,09	3.207,50	958,09
06/14	109.797,45	2,00%	2.195,95	3.207,50	2.195,95
07/14	281.512,18	2,00%	5.630,24	3.207,50	3.207,50
08/14	41.019,55	2,00%	820,39	3.207,50	820,39
09/14	103.998,86	2,00%	2.079,98	3.207,50	2.079,98
10/14	696.877,73	2,00%	13.937,55	3.207,50	3.207,50
11/14	229.292,80	2,00%	4.585,86	3.207,50	3.207,50
12/14	1.117.840,27	2,00%	22.356,81	3.207,50	3.207,50
TOTAL	2.863.805,57				23.595,65

Somente nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro o valor da penalidade no percentual de 2% superou o valor da penalidade em UFIRCE, pelo que foi aplicado o limitador nesses meses.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Multa	23.595,65
<b>TOTAL</b>	<b>23.595,65</b>

É como VOTO.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/4736/2018 – Auto de Infração: 1/201810152. Recorrente: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

*Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, pra modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei ° 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular. Registre-se que apesar de regularmente intimado, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza (CE), 29 de 10 de 2021.

**FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334**

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
 Dados: 2021.10.18 13:18:33 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

**ANDRE GUSTAVO CARREIRO**

PEREIRA:81341792315

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
 Dados: 2021.10.29 10:45:44 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**CONSELHEIRA**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**CONSELHEIRA**

**Cláudio Célio de Araújo Lopes**  
**CONSELHEIRO**

**WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA**  
Digitally signed by WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
 DN: cn=Carre, o=SEF-Brasil, ou=AC CAB, ou=00729400106, ou=Assinatura Tipo AS, ou=ASSINADO, cn=WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
 Location: your signing location here  
 Date: 2021.10.11 15:14:06+0300  
 Full PDF Render Version: 11.0.1

**Wander Araújo de Magalhães Uchôa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

**José Alexandre Goiana de Andrade**  
**CONSELHEIRO**